



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030350-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada GISELE FERNANDA GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44688

AGRV.N° : 2030350-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGDO.: GISELE FERNANDA GUEDES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravante interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer devido à não localização de conta vinculada a número de telefone específico. Pede o afastamento ou a redução da multa diária imposta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a rejeição da impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer imposta à agravante e (ii) a adequação da multa cobrada.

III. Razões de Decidir

3. A multa foi cobrada pelo incontroverso descumprimento da obrigação. Alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação que não foi objeto da decisão agravada, sendo suscitada posteriormente e ainda pendente de apreciação nos autos de origem.

4. A multa coercitiva é adequada para garantir o cumprimento da obrigação, sendo descabido o pretendido afastamento ou redução do valor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Impugnação corretamente rejeitada, sendo caso de manutenção da multa e seu valor. 2. A impossibilidade de cumprimento não pode ser apreciada em segundo grau por não ter sido objeto da decisão agravada, sendo suscitada nos autos de origem após a decisão agravada.

Contra a respeitável decisão de fls.91-92



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pela executada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., interpõe ela o presente agravo de instrumento.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, diante da não localização da conta.

Defende a necessidade de "afastamento das astreintes, pelo caráter inócuo, ou subsidiariamente, minoração da multa" (fls. 05).

Alega que "em razão da informação de que não foi possível localizar a conta vinculada ao número +55 (11) 99021-0975, a obrigação ora imposta não pode ser cumprida, devendo ser resolvida, sem culpa do Facebook Brasil, nos termos do art. 248 do Código Civil, o qual estabelece que não deve se insistir na obrigação de fazer quando esta não pode ser cumprida, independentemente da culpa ou não da parte passiva da obrigação: 'Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos'" (fls. 06).

Impugna a multa, uma vez que "não se configura a necessidade e/ou a adequação, visto que eventual multa imposta se afigurará inapropriada, eis que não obedece a qualquer parâmetro legal, atentando, assim, contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça já destacou que a discussão e a revisão sobre a multa cominatória arbitrada poderão ser feitas a qualquer tempo, independentemente de operado o trânsito em

julgado" (fls. 13).

Postula, por fim, a reforma da r.decisão recorrida para "a) enfrentamento acerca da necessidade de resolução da obrigação, sem culpa, em relação ao fornecimento de dados de conta no aplicativo WhatsApp, em que o Provedor do WhatsApp informou que não localizou a conta vinculada ao número +55 (11) 99021-0975 em 22 de janeiro de 2024, através da aplicação do art. 248 do Código Civil; b) Alternativamente, devendo a obrigação de fazer ser resolvida com a conversão em perdas e danos, desde que comprovados os danos efetivos pela Agravada, nos termos do art. 402 do CC e art. 373, I do CPC; c) Seja plenamente afastada a multa diária arbitrada, posto que totalmente inócua ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 537, § 1.º, I e II do CPC; e d) Ainda, na hipótese de subsistir a imposição das astreintes, requer que o valor seja minorado, nos termos do disposto no artigo 537, § 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que se demonstra totalmente desproporcional e não razoável" (fls. 15).

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, foi concedida a tutela provisória de urgência antecipada em **09.02.2024**, determinando o fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso vinculados à conta de WhatsApp para viabilizar a identificação do usuário da conta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de multa diária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$500,00, limitada esta a R\$10.000,00.

A empresa ré, ora agravante, foi intimada pessoalmente em **14.02.2024** para cumprimento (fls. 156 dos autos principais).

Contra referida decisão a ré executada, ora agravante, interpôs agravo de instrumento (nº2055975-36.2024), que teve seu provimento negado em **03.04.2024**, mantendo a tutela de urgência e a fixação da multa.

A tutela provisória foi confirmada por sentença proferida em **22.04.2024**, com parcial procedência do pedido, mantendo a determinação de apresentação dos dados.

A autora interpôs então recurso de apelação, julgado em 28.11.2024, transitado em julgado em **23.01.2025**.

Trata-se, assim, de cumprimento de sentença visando à cobrança de multa de R\$10.000,00, por descumprimento da obrigação.

O descumprimento é incontroverso.

De fato, não cabe em cumprimento de sentença rediscussão acerca da obrigação imposta por sentença transitada em julgado.

Vale ressaltar que a decisão agravada apreciou as alegações trazidas na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 50-71.

Por outro lado, o agravante está obrigado ao cumprimento da obrigação imposta pela determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fixação da multa e seu valor já foram mantidos em recurso de agravo de instrumento.

Não cumprida a obrigação, não há que se falar em exclusão, ou em redução, da multa, não se verificando afronta à proporcionalidade ou razoabilidade na multa cobrada pelo valor total, observada a limitação imposta em R\$10.000,00.

No mais, a decisão agravada foi proferida em **10.01.2025**, rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença; todavia, a agravante traz matéria sobre a impossibilidade do cumprimento da obrigação e de conversão em perdas e danos, que não foram objeto da decisão agravada.

A matéria foi suscitada em **29.01.2025**, conforme petição de fls. 95-103 dos autos de origem, **após a decisão aqui agravada**, e ainda pende de apreciação, de modo que não pode ser apreciada originariamente em segundo grau, no âmbito de agravo de instrumento contra decisão de conteúdo diverso.

A matéria, repita-se, não foi objeto da decisão recorrida, uma vez que não alegada na impugnação apresentada pela executada nos autos de origem, o que impede a sua apreciação no âmbito do presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora